

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 2.859/2018 – TCU – 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 10.463/2016 - Segunda Câmara, o qual, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, solidariamente com a empresa A. R. Construções e Instalações Hidro-Sanitárias Ltda. – ME, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio 3053/2006 firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de 178 módulos sanitários domiciliares do Tipo 9.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Alegando contradição e obscuridade, o embargante, em suas razões recursais alegou, em síntese, que: a) o item 5.9 do julgado recorrido apontou a Sra. Ana Maria Maia de Meneses como operadora dos pagamentos questionados, mas atribuiu responsabilidade ao embargante; b) o item 5.3 do Acórdão atacado admite que o interregno temporal entre os fatos e a instauração da Tomada de Contas Especial compromete o contraditório e a ampla defesa, ensejando a iliquidez das contas, mas isso não foi considerado em seu favor; c) ficou evidente, por meio de pareceres técnicos, o cumprimento do objeto, mas, contraditoriamente, foi condenado a ressarcir o Erário, o que resulta em enriquecimento ilícito da União; d) sua responsabilização foi abusiva, uma vez que não era o gestor do convênio, mas apenas seu signatário, razão pela qual não deveria responder nem mesmo por culpa **in elegendo** ou **in vigilando**; e) suprir tais contradições e obscuridades levará ao reconhecimento da necessidade de promover efeitos infringentes aos presentes embargos; e f) a modificação do julgado recorrido é um dever do Tribunal em face do princípio da autotutela.

4. Examinados cada um dos argumentos do recorrente, inevitável concluir pela ausência de contradições ou obscuridades a serem sanadas.

5. O item 5.9 referido, citado no voto condutor do julgado recorrido, de fato refere-se à responsabilização da Sra. Ana Maria Maia de Meneses. Entretanto, a responsabilização do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ora embargante, foi claramente delimitada em citação constante do item 7 do voto condutor do Acórdão recorrido, senão vejamos:

6.22. No presente caso, pode-se observar claramente a **atuação pessoal do ex-Prefeito José Philomeno Gomes Figueiredo e da ex-Secretária Ana Maria Maia de Meneses sobre os fatos irregulares** e, também, a considerável negligência deles no exercício do papel de responsáveis pela fiscalização dos gastos vinculados ao convênio em epígrafe.

6.23. Como destacou a unidade técnica e consta no relatório do acórdão recorrido (peça 26, p. 8), ao prestar contas da terceira parcela dos recursos recebidos, **o ex-prefeito Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo assinou pessoalmente diversos documentos**, em que afirma a total aplicação dos recursos federais até então transferidos. Todavia, na forma comprovada nos presentes autos e não contestada especificamente pelas partes, não houve execução comprovada em relação ao montante transferido na gestão dos recorrentes.

6.24. Assim, o ex-gestor chancelou dolosamente documentação que não retratava a realidade das obras ainda incompletas, conforme se pode verificar no Termo de Aceitação

Provisória da Obra, no Relatório de Cumprimento do Objeto e no Relatório de Execução Física e Financeira (peça 2, p. 378-380, 384 e 386).

6. Ao contrário do que afirma o embargante, o referido item 5.3 não admitiu, no caso examinado, que o interregno temporal entre os fatos e a instauração da Tomada de Contas Especial tenha comprometido o contraditório e a ampla defesa, ensejando a iliquidez das contas. Além disso, restou consignado no item 4 do voto condutor do Acórdão recorrido que, a despeito da intempestividade observada na fase interna da Tomada de Contas Especial, todos os requisitos do devido processo legal foram observados nesta Corte de Contas, não ensejando qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, senão vejamos:

5.3. Além disso, o longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial **não implica**, automaticamente, **sua nulidade**. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas **caso** reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável (Acórdão 13912017 - Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas) (os grifos não constam do original)

4. (...) No que diz respeito à intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, **ficou esclarecido que a extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não gera nulidade processual**. Tanto na fase interna da TCE como neste Tribunal **os recorrentes tiveram ampla oportunidade de defesa ou de resguardar a documentação comprobatória dos gastos realizados**, o que restou suficientemente comprovado na instrução da Unidade Técnica

7. Quanto aos argumentos referentes ao cumprimento do objeto; à condenação em débito; à questão do enriquecimento ilícito da União; ao fato do embargante ser signatário e não gestor do convênio; e aos aspectos relacionados à culpa **in elegendo** ou **in vigilando**; tais questões, todas tratadas no julgado recorrido, referem-se ao mérito dos autos, não cabendo rediscussão em sede de embargos de declaração.

8. Por último, observo que, neste caso, não há que se falar em autotutela administrativa, até porque não há contradições ou obscuridades a serem supridas no julgado recorrido, de modo que é indevida a pretensão do embargante de, por meio de operação de efeitos infringentes, modificar o Acórdão 2.859/2018 – TCU – 2ª Câmara.

9. Assim, uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 2.859/2018 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

AROLDO CEDRAZ  
Relator